



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.869 - RJ (2015/0145144-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGO PONTES ALVES
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação genérica de violação de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME NÃO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A tese referente à não consumação do roubo, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento, inviabilizando sua análise nesta via especial.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que para o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Eresp n. 961.863/RS).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E DO ART. 255 DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ.

2. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas dos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados como paradigma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.869 - RJ (2015/0145144-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGO PONTES ALVES
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por JOSE RODRIGO PONTES ALVES contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou provimento ao seu agravo, ante o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos artigos 157, 226 e 619 do Código de Processo Penal, assim como pela incidência da Súmula 7/STJ acerca da pretendida absolvição, além da falta de prequestionamento da tese referente à não consumação do crime, pela desnecessidade de perícia na arma de fogo para caracterização da causa especial de aumento da pena e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alega o agravante, em síntese, ser flagrante a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar a matéria posta em debate.

Sustenta, também, a nulidade do feito por não se ter observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, referente ao reconhecimento de pessoas, não tendo a vítima o apontado como autor do fato.

Aduz, ainda, ser imprescindível a perícia na arma de fogo, assim como no veículo atingido, para a configuração da majorante prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal.

Defende, outrossim, não se ter consumado o roubo, uma vez que o caminhão possui monitoramento via satélite, não tendo a mercadoria saído da esfera de vigilância da empresa vítima.

Assevera, ter realizado do devido cotejo analítico entre os acórdão confrontados, ressaltando a nulidade do feito, haja vista a impossibilidade de condenação fundada em elemento colhido exclusivamente no inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.869 - RJ (2015/0145144-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que JOSE RODRIGO PONTES ALVES foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, por ter, aliado a outros dois comparsas, subtraído, com emprego de arma de fogo, um caminhão e sua carga, restringindo a liberdade do motorista.

Absolvido em primeira instância, a sentença foi reformada em apelação ministerial para condenar o acusado à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se ofensa aos artigos 226, 157 e 386, V, do Código de Processo Penal, por não se ter respeitado o procedimento para o seu reconhecimento, realizado apenas na fase policial. Sustentou, ainda, violação ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, pela ausência de perícia na arma de fogo apreendida. Aduziu, também, contrariedade do artigo 157 e 14, II, do Código Penal, uma vez que o roubo não se consumou, visto que o caminhão possuía monitoração por satélite. Defendeu, outrossim, não ter o Tribunal de origem enfrentado as questões postas em debate. Por fim, apontou divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade da condenação se basear em elementos colhidos apenas na fase policial.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovimento.

Por decisão monocrática do Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) foi-lhe negado provimento, ante o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos artigos 157, 226 e 619 do Código de Processo Penal, assim como pela incidência da Súmula 7/STJ acerca da pretendida absolvição, além da falta de prequestionamento da tese referente à não consumação do crime, pela desnecessidade de perícia na arma de fogo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da causa especial de aumento da pena e pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, de fato, deixou o recorrente de explicar, de forma clara e objetiva, a razão pela qual não teria o acórdão recorrido se pronunciado acerca dos temas postos em julgamento, assim como a nulidade relativa ao seu reconhecimento como autor do fato na esfera policial, de modo que se observa claramente a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Com efeito, *“não merece prosperar o recurso se a parte não demonstra, de forma analítica e articulada, de que maneira teria o acórdão recorrido violado as normas invocadas nas razões do especial”* (STJ – 4ª T., AgRg no AREsp 106.617/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/04/2012, trecho da ementa).

Lado outro, a incidência da causa de aumento prevista no I do § 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e realização de perícia na arma utilizada no delito, se por outros elementos restar provado o seu emprego.

Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia quando existirem outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

3. No caso, embora a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela sua efetiva utilização na empreitada criminosa, afigurando-se legal a incidência da respectiva majorante no crime de roubo.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 369.630/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APLICAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1577315/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2016)

Na presente hipótese, a Corte de origem assentou “(...) *que o caminhão estava com marcas de disparos de arma de fogo (depoimento do policial Márcio) e ainda o depoimento da vítima de que teve a arma apontada para sua cabeça durante aproximadamente duas horas em um canavial, o emprego da arma está devidamente comprovado*” (fl. 813 do e-STJ), não havendo como excluir a majorante em comento.

A questão referente à não consumação do crime, por sua vez, especialmente em virtude de o caminhão ser monitorado por satélite, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ, “*in verbis*”: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*”

Ademais, não se pode olvidar o entendimento proferido nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, julgado pela Terceira Seção em outubro de 2015, no sentido de que “*o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.*”

Por fim, conquanto o apelo especial também seja fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não procedeu com o devido cotejo analítico dos precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese.

Desta forma, não há como caracterizar a interpretação legal divergente.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145144-0

AgRg no
AREsp 729.869 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002648420078190028 201524750421 2212006 2648420078190028

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGO PONTES ALVES
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU : WANDERSON GOMES DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RODRIGO PONTES ALVES
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.